

Número dos lotes	Áreas dos lotes (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Cércuas (metros)	Número de fogos	Anexos (metros quadrados)	Finalidade	Valor base (euros)
13	311	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	18 660
14	345	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	20 700
15	310	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	18 600
16	294	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	17 640
17	284	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	17 040
18	444	132	250	6,5	1	6	Hab./unifa. T1/T5	26 640
<i>Total ...</i>	5 803	2 399,52	4 516		18	108		348 180

(*) Habitação unifamiliar ou no rés-do-chão, instalação de comércio de produtos alimentares e ou estabelecimentos de bebidas com habitação no 1.º andar.

3 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Aviso n.º 7446/2005 (2.ª série) — AP. — Foi aprovado por esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 14 de Setembro de 2005, e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 26 de Setembro de 2005, o aditamento da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento para Venda e Construção de Lotes Englobados no Loteamento Municipal do Macheiro II, Caia/Urra, publicado no apêndice n.º 63 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 2005. Para os devidos efeitos, transcreve-se o mesmo com a nova redacção:

«3 — A venda dos lotes referidos na alínea a) do artigo anterior terá a seguinte tramitação:

3.1 — Condições do concurso:

- a) Será aberto um concurso através de edital;
- b) Os candidatos interessados na aquisição de lotes farão a sua inscrição na Divisão de Educação e Assuntos Sociais, no Sector da Habitação;
- c) Os lotes serão escolhidos pelos interessados em função da pontuação obtida pela aplicação do seguinte mapa, sendo o 1.º a escolher aquele que obtiver maior pontuação, seguindo-se os restantes, por ordem de classificação;
- d) Os lotes sobrantes que não foram objecto de escolha poderão ser vendidos posteriormente a qualquer interessado.»

3 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

Aviso n.º 7447/2005 (2.ª série) — AP. — Devidamente aprovada por esta Câmara Municipal em reunião de 17 de Agosto de 2005 e posteriormente em Assembleia Municipal, em 26 de Setembro de 2005, a alteração ao n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento de Actividades Diversas desta Câmara Municipal, publicado no apêndice n.º 86 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 2003, transcreve-se o mesmo com a nova redacção:

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Aviso n.º 7448/2005 (2.ª série) — AP. — Foi provado por esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 17 de Agosto, e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 26 de Setembro, o Regulamento sobre a Detenção e a Circulação de Cães na Via Pública no Concelho de Portalegre, transcrevendo-se o mesmo para os devidos efeitos.

Regulamento sobre a Detenção e a Circulação de Cães na Via Pública no Concelho de Portalegre

Preâmbulo

É da competência das autarquias locais regulamentar, de harmonia com a perspectiva e os condicionalismos locais, as situações relacio-

nadas com a salubridade, a segurança das pessoas e o bem-estar dos animais.

Assim, e porque é notório o aumento exponencial do número de cães presentes nas habitações do concelho e a circular na via pública, tornou-se imperiosa a necessidade de elaborar o presente Regulamento sobre a Detenção e a Circulação de Cães na Via Pública no Concelho de Portalegre.

Constitui legislação habilitante do presente projecto de regulamento a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e as alíneas x) e z) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, os Decretos-Leis n.ºs 433/82, de 27 de Outubro, 276/2001, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, 312/2003, de 17 de Dezembro, 313/2003, de 17 de Dezembro, e 314/2003, de 17 de Dezembro, e as Portarias n.ºs 81/2002, de 24 de Janeiro, 421/2004, de 24 de Abril, 422/2004, de 24 de Abril, e 585/2004, de 29 de Maio.

Assim, e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação em projecto e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento pretende regular as condições em que são detidos os cães em prédios urbanos, rústicos ou mistos e quando circulam na via pública ou em local público, de modo a promover boas condições de higiene e de segurança e ausência de incómodo para os municípios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Detentor» qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- b) «Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- c) «Cão potencialmente perigoso» qualquer cão que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os pertencentes às raças a seguir indicadas: cão de fila brasileiro, *dogue* argentino, *pit bull terrier*, *rottweiler*, *staffordshire terrier* americano, *staffordshire bull terrier* e *tosa inu*, bem como os cruzamentos de primeira geração destes, entre si ou com outras raças;
- d) «Cão perigoso» aquele se encontre numa das seguintes situações:
 - i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - iii) Tenha sido declarado voluntariamente pelo seu detentor à junta de freguesia da sua área de residência que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

- e) «Cão abandonado, vadio ou errante» qualquer cão encontrado na via ou lugar público fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;
- f) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária, enquanto autoridade veterinária nacional, as direcções regionais de agricultura, enquanto autoridades veterinárias regionais, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária concelhia, as câmaras municipais e as juntas de freguesia, o Instituto da Conservação da Natureza, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- g) «Centro de recolha» qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis municipais;
- h) «Açaimo funcional» o utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permite comer nem morder.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à Direcção-Geral de Veterinária, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Câmara Municipal e a outras entidades de segurança e administrativas assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente Regulamento.

2 — Compete à Câmara Municipal, através do seu médico veterinário municipal, a execução das medidas de profilaxia médica e sanitária.

3 — Compete às sociedades zoófilas legalmente constituídas prestar a colaboração que lhes vier a ser solicitada pela Câmara Municipal no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Detenção de cães

1 — O alojamento de cães em prédios urbanos, rústicos ou mistos, independentemente do seu número, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo, nomeadamente no que concerne ao bem-estar e sanidade dos cães, e à ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2 — Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães adultos (com mais de um ano) por cada fogo, excepto se, a pedido do detentor, mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado o alojamento até ao máximo de seis cães adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos hígio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.

3 — No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer, nomeadamente, um limite de cães inferior ao previsto no número anterior.

4 — Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis cães adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no n.º 1.

5 — Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notifica o detentor para retirar os cães para o centro de recolha municipal no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições adequadas.

6 — No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de cães que se encontrem em desrespeito com o previsto no presente artigo, o presidente da Câmara Municipal pode solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e proceder à sua remoção.

Artigo 5.º

Circulação e permanência de cães na via ou local público

1 — É obrigatório o uso por todos os cães que circulem na via ou lugar público de coleira ou peitoral, no qual devem estar colocados, por qualquer forma, o nome e a morada ou telefone do detentor.

2 — É proibida a presença na via ou lugar público de cães sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de cães de caça, durante os actos venatórios.

3 — No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo previsto no número anterior, os cães devem ainda circular com os meios de contenção determinados na legislação em vigor.

4 — É proibida a circulação ou permanência de cães nas áreas públicas classificadas como zonas interditas, desde que devidamente assinaladas.

Artigo 6.º

Alimentação de cães na via pública ou local públicos

É proibido alimentar cães na via ou lugar público, mesmo por quem não seja o detentor.

Artigo 7.º

Captura de cães abandonados

1 — Compete à Câmara Municipal, actuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, fazendo-os recolher ao canil municipal.

2 — Podem ser considerados abandonados os cães que circulem nos termos do artigo 5.º sem estarem acompanhados do detentor.

3 — Os cães recolhidos no canil são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, devendo permanecer no canil municipal durante um período mínimo de oito dias.

4 — Todas as despesas de alimentação e alojamento durante o período de recolha no canil, bem como o pagamento das coimas correspondentes aos ilícitos contra-ordenacionais verificados, são da responsabilidade do detentor do animal.

5 — Os cães recolhidos no canil só podem ser entregues aos detentores depois de identificados, submetidos às acções de profilaxia consideradas obrigatórias para o ano em curso, desde que estejam asseguradas as condições exigidas pelo presente Regulamento para o seu alojamento, e sob termo de responsabilidade do presumível dono ou detentor, donde conste a sua identificação completa.

6 — Nos casos de não reclamação de posse, é anunciada, pelos meios usuais, a existência destes animais com vista à sua cedência, quer a particulares quer a entidades públicas ou privadas que demonstrem possuir os meios necessários à sua detenção, sempre sob o termo de responsabilidade a que se refere o número anterior.

7 — Em todos os casos em que não tenham sido pagas as despesas e coimas referidas no n.º 4, bem como quando não estejam preenchidas as condições previstas no n.º 5, nem seja reclamada a entrega dos cães nos prazos fixados, pode a Câmara Municipal dispor livremente dos cães, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos sanitários para as pessoas ou outros animais, podendo mesmo ser decidido o seu abate pelo médico veterinário municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao cão.

8 — Quando seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães capturados nos termos do artigo anterior, são aqueles notificados para os efeitos previstos no n.º 5, sendo punidos nos termos da legislação em vigor pelo abandono dos cães.

Artigo 8.º

Centro de recolha

A direcção do centro de recolha (canil) municipal é da responsabilidade do médico veterinário municipal.

Artigo 9.º

Dejectos de cães

1 — É da responsabilidade dos detentores dos cães a limpeza dos respectivos dejectos na via ou lugar público.

2 — Excepciona-se desta responsabilidade os cegos quando acompanhados por cães-guia.

3 — Os dejectos devem ser colocados em sacos de plástico não perfurados ou outros fechados e depositados nos equipamentos de deposição.

4 — A Câmara Municipal assegura a colocação de dispensadores de sacos com recipiente de deposição e ou sanitário canino. No caso das operações de loteamento deverá ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre.

5 — O incumprimento das imposições referidas dos números anteriores é punido nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

6 — A fiscalização do disposto no presente artigo é também da competência de todos os municípios, os quais devem zelar pelo seu cumprimento e, quando verifiquem o seu incumprimento, devem comunicar o facto à Câmara Municipal para, através do seu serviço de fiscalização, averiguar a situação.

7 — A Câmara Municipal assegura a limpeza dos sanitários caninos existentes.

Artigo 10.º

Remoção de cadáveres

É proibida a colocação de cadáveres de cães nos equipamentos de deposição de resíduos e na via ou lugar público.

Artigo 11.º

Procedimento em caso de agressão

1 — O cão que morda uma pessoa é obrigatoriamente colocado no centro de recolha, a expensas do detentor, é considerado suspeito de raiva e deverá ser sujeito a observação médico-veterinária obrigatória e imediata e permanecer em sequestro durante o período mínimo de 15 dias.

2 — Se o cão agressor se encontrar vacinado contra a raiva e dentro do prazo de validade imunológica da vacina, a vigilância clínica pode ser efectuada no domicílio do detentor, devendo o detentor entregar ao médico veterinário municipal um termo de responsabilidade emitido por médico veterinário no qual este se responsabiliza pela vigilância sanitária do cão.

3 — Quando uma autoridade judicial, administrativa ou policial, centro de saúde ou hospital tenha conhecimento de ferimento em pessoa causado pela mordedura de um cão deve comunicar o facto ao médico veterinário municipal, que deve averiguar as circunstâncias do ataque e promover as diligências adequadas.

4 — Quando o médico veterinário municipal tenha conhecimento de que um cão, fora da propriedade do detentor, mordeu uma pessoa, feriu ou matou outro cão determina a classificação deste como cão perigoso e notifica o seu detentor para, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação, apresentar na junta de freguesia da sua área residência a documentação exigida para o respectivo licenciamento.

5 — Quando, devidamente comprovada através de relatório médico, a agressão a uma pessoa for considerada uma ofensa grave à sua integridade física, nos termos previstos na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, o cão agressor é obrigatoriamente abatido pelo médico veterinário municipal, por método que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários, não tendo o detentor direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO II

Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 12.º

Dever especial de vigilância

Incumbe ao detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 13.º

Comercialização

1 — É proibida a comercialização de cães perigosos.

2 — A comercialização de cães potencialmente perigosos apenas é admitida mediante autorização prévia da Direcção-Geral de Veterinária.

3 — Quem comercializar cães potencialmente perigosos deve manter, por um período mínimo de cinco anos, um registo com a indicação de todos os cães vendidos ou para vender, bem como as espécies, raças ou cruzamento de raças e a indicação dos fornecedores e dos compradores.

Artigo 14.º

Medidas especiais de segurança na circulação

1 — Os cães perigosos ou potencialmente perigosos devem circular com açaímo funcional e trela curta, até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou peitoral.

2 — Estes cães não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo ser sempre conduzidos por detentor maior de 16 anos e com capacidade de contenção do animal.

3 — As excepções ao estipulado no presente artigo apenas são admitidas mediante autorização prévia do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Medidas especiais de segurança no alojamento

1 — O detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, as quais não podem permitir a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais e bens.

2 — O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 16.º

Procedimento em caso de agressão

O cão perigoso ou potencialmente perigoso que cause ofensas não graves à integridade física de uma pessoa quando for recolhido por ordem, nomeadamente, do médico veterinário municipal apenas é entregue ao detentor após o cumprimento das obrigações aplicáveis previstas neste Regulamento.

Artigo 17.º

Seguro de responsabilidade civil

O detentor de cão perigoso ou potencialmente perigoso está obrigado a possuir o seguro de responsabilidade civil previsto na Portaria n.º 585/2004, de 29 de Maio.

CAPÍTULO III

Licenciamento, registo e identificação

Artigo 18.º

Licenciamento, registo e identificação

1 — Os detentores de cães entre os 3 e os 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na junta de freguesia da sua área de residência.

2 — A licença pode ser solicitada a qualquer momento por autoridade competente, devendo o detentor, quando se desloque acompanhado do cão, estar sempre munido da mesma.

3 — Entre os 3 e os 6 meses de idade, os cães perigosos ou potencialmente perigosos, de caça ou em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, devem estar electronicamente identificados através da aplicação de cápsula, introduzida por médico veterinário, com um código individual.

4 — A partir de 1 de Julho de 2008, todos cães com a idade referida no número anterior devem estar identificados.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 19.º

Fiscalização

A fiscalização das normas constantes no presente Regulamento é da competência, nomeadamente, do médico veterinário municipal, do serviço de fiscalização desta Câmara Municipal e das autoridades policiais.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis pelo presidente da Câmara Municipal com coima de € 50 a € 1850 ou € 22 000, consoante o detentor seja uma pessoa singular ou colectiva:

- a) A circulação ou permanência de cães em área pública classificada como interdita, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º;
- b) A alimentação de cães na via ou local público, conforme previsto no artigo 6.º;
- c) A conspurcação da via ou local público, conforme previsto no artigo 9.º;
- d) O incumprimento do estabelecido no artigo 10.º;
- e) A não identificação de cães, nos termos do artigo 18.º

2 — Constituem contra-ordenações puníveis pelo presidente da Câmara Municipal com coima de € 50 a € 3740 ou € 44 890, consoante o detentor seja uma pessoa singular ou colectiva:

- a) A circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos na via pública ou local público, em desconformidade com o previsto no artigo 14.º;
- b) O alojamento de cães perigosos ou potencialmente perigosos sem as condições de segurança exigidas no artigo 15.º;
- c) A falta do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 17.º;
- d) A falta da licença de detenção, conforme previsto no artigo 18.º

3 — A tentativa e a negligência são sempre punidas.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor da autarquia do cão e objectos pertencentes ao agente utilizados na prática do ilícito;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguinte do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Revogações

O presente Regulamento prevalece sobre quaisquer outras normas regulamentares ou decisões camarárias anteriores que o contrariem, considerando-se estas automaticamente revogadas.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

6 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 7449/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, nas seguintes categorias:

Maria Isabel da Costa Baltazar, auxiliar de acção educativa — pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Setembro de 2005.
Sílvia Margarida Pedro Ferreira, auxiliar de acção educativa — pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Setembro de 2005.
Patrícia Isabel Fã Ferreira, auxiliar administrativo — pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Setembro de 2005.
Marisa Vicente Gomes, auxiliar administrativa — pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Setembro de 2005.
Vânia de Matos Baptista, auxiliar administrativa — pelo prazo de 12 meses, com início em 3 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 7450/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Sílvia Cristina Ferreira dos Santos, técnica superior de sociologia, escalão 1, índice 400, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Aviso n.º 7451/2005 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.* — Carlos de Sousa Pereira, presidente da Câmara Municipal de Santana, torna público, para os

devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Santana, na sua reunião ordinária de 24 de Setembro de 2005, e no uso da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, no concelho de Santana.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos de Sousa Pereira*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflecte e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais optimizada o crescimento e o desenvolvimento sócio-económico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do concelho de Santana, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

De forma a estabelecer a necessária regulamentação que permitirá à Câmara Municipal de Santana, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

O presente instrumento regulamentar permitirá à Câmara Municipal exercer as suas competências previstas no artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, de estabelecer a denominação das ruas e praças dos sítios e lugares e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no concelho de Santana.

2 — Este Regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitados à Câmara Municipal de Santana ou por esta realizados.

3 — As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos, de acordo com a alínea i) do artigo 2.º

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do Regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

- a) «Arruamento», via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- b) «Avenida», espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à rua, que geralmente confina com outra via;
- c) «Beco/cantinho», o mesmo que impasse. Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- d) «Caminho municipal», via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal, com largura até 5 m;
- e) «Vereda», caminhos públicos rurais de ligação entre lugares, e destinam-se ao trânsito rural;
- f) «Designação toponímica», designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público,